



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026**  
**(à MPV 1348/2026)**

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites do auxílio-saúde de que tratam o art. 5º, caput, inciso II, e o art. 5º, § 5º, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observados os mesmos valores individuais para todos os servidores das polícias federais.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.348, de 2026, conferindo maior clareza normativa à disciplina do auxílio-saúde devido aos servidores das polícias federais.

A proposta explicita que o ato do Poder Executivo federal responsável pela regulamentação deverá estabelecer os limites do benefício, observando, o princípio da isonomia entre os servidores das três forças de segurança federais, de modo a evitar disparidades injustificadas nos valores percebidos por carreiras que desempenham atribuições de natureza semelhante.

Trata-se de verba de natureza indenizatória, destinada a compensar despesas diretamente relacionadas à saúde do servidor, razão pela qual sua regulamentação deve preservar critérios objetivos, impessoais e equânimes. A definição clara, em ato do Executivo, dos limites aplicáveis ao auxílio-saúde, sem possibilidade de tratamento desigual entre as corporações federais abrangidas,



contribui para a segurança jurídica da norma, para a racionalidade administrativa e para a adequada uniformização da política indenizatória no âmbito da segurança pública federal.

Além disso, a medida prestigia a realidade funcional dos servidores alcançados pela proposição, cujas atividades apresentam elevada similaridade quanto aos riscos, exigências e condições de trabalho, reforçando a necessidade de tratamento isonômico na fixação do benefício. Assim, a emenda aperfeiçoa a redação da matéria, prevenindo interpretações divergentes e assegurando que a regulamentação futura observe parâmetros de justiça, coerência e igualdade material entre as carreiras contempladas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

**Deputado Nicoletti**  
**(PL - RR)**

